



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212604 - MS (2025/0165844-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABRICIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO DORIA NEHME - DF034320
AGRAVADO : R S B 4 CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBSON VALENTINI - MS011294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME INTEGRAL DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. VALOR. ART. 413 DO CC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inocorrência do adimplemento substancial. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212604 - MS (2025/0165844-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABRICIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO DORIA NEHME - DF034320
AGRAVADO : R S B 4 CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBSON VALENTINI - MS011294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME INTEGRAL DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. VALOR. ART. 413 DO CC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inocorrência do adimplemento substancial. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABRÍCIO SANTOS RODRIGUES contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, declarando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (e-STJ fls. 740/746).

Em suas razões (e-STJ fls. 750/760), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos fixados pelo acórdão estadual, como o preço de R\$ 1.200.000,00, o pagamento de R\$ 750.000,00 (62,5%), o saldo remanescente de R\$ 450.000,00 (37,5%), a transmissão da posse em 15/02/2020 e o conteúdo das cláusulas 10ª e 13ª do contrato.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando contradição interna no acórdão recorrido: em um trecho, foi indicada a redução da cláusula penal para 25% com base no art. 413 do Código Civil, e, adiante, concluiu-se pela manutenção da

retenção integral, sem justificativa idônea (e-STJ fls. 753/754). Ademais, afirma omissões quanto ao implemento da condição suspensiva, à constituição em mora conforme o art. 397 do Código Civil e à concessão de prazo para purgação da mora (e-STJ fls. 754/755).

Além disso, afirma a configuração do adimplemento substancial, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, destacando que o pagamento de 62,5% do preço, o comportamento cooperativo do agravante e a ausência de prejuízo substancial à vendedora impõem a preservação do vínculo contratual, com cobrança do saldo remanescente pelos meios ordinários (e-STJ fls. 755/756).

Ademais, sustenta, de forma autônoma e subsidiária, a imperiosa redução equitativa da cláusula penal ao patamar de 25% dos valores pagos, com base no art. 413 do Código Civil, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso impugnou especificamente os fundamentos do acórdão quanto à abrangência de perdas e danos e tempo de fruição (e-STJ fls. 756/757).

Afirma o caráter cogente do art. 413 do Código Civil, destacando que a redução da cláusula penal é dever do juiz em hipóteses de manifesta excessividade, independentemente de requerimento (e-STJ fls. 757/758).

Além disso, sustenta violação do art. 412 do Código Civil, por exceder a cominação o valor da obrigação principal, já que a penalidade retém R\$ 750.000,00 apesar de o inadimplemento corresponder a R\$ 450.000,00 (e-STJ fl. 758).

Afirma, ainda, enriquecimento sem causa da parte agravada, nos termos do art. 884 do Código Civil, ao acumular a retomada do imóvel com a retenção integral dos valores pagos (e-STJ fl. 759).

Por fim, aponta a inadequação do argumento da taxa de fruição de 1% ao mês, indicando que a retenção integral não se sustenta nem sob esse prisma, que a taxa usual é inferior e que a cláusula penal compensatória não pode cumular perdas e danos, fruição e coerção (e-STJ fls. 759/760).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 750/760).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese e enfrentando todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, segundo a sua compreensão.

Com efeito, segundo se infere da transcrição do acórdão recorrido constante na decisão atacada, o tribunal de origem registrou, quanto à condição suspensiva, que a última parcela não estava integralmente condicionada ao encerramento do inventário, mas poderia ser postergada se a escritura pública não fosse viável antes.

Consignou-se que, comprovada a 7ª alteração do contrato social da vendedora na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, em 02/03/2021, com exclusão do sócio falecido, entendeu-se inexistir impedimento à outorga da escritura, tornando exigível a última parcela. Anotou-se que houve notificação formal do réu em

04/03/2021, informando o implemento da condição e constituindo-o em mora, em conformidade com o art. 397 do Código Civil (e-STJ, fl. 581).

No tocante à cumulação de penalidades, o Tribunal afastou a multa da cláusula 13ª, por reconhecer que a cláusula 10ª já previa a indenização por fruição e perdas e danos, vedando a duplicidade sancionatória pelo mesmo inadimplemento, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Assentou, ainda, que o montante já pago (62,5% – R\$ 750.000,00) seria suficiente para cobrir a fruição desde 15/02/2020 e as perdas e danos prefixadas. Por fim, rejeitou a redução da penalidade da cláusula 10ª, destacando a livre pactuação entre particulares e a adequação do valor diante da fruição estimada em 1% ao mês (fls. 580/586).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o ulgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, ao contrário do sustentado no presente agravo interno, a pretendida aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, porquanto o Tribunal de origem rechaçou a caracterização do adimplemento substancial da obrigação com fundamento nas circunstâncias fáticas específicas da causa.

É o que se extrai do acórdão recorrido, notadamente no seguinte trecho:

"Do adimplemento substancial

O réu apelante defende que ocorreu adimplemento substancial do contrato, pelo pagamento de R\$ 750.000,00, partindo-se, ainda, da premissa de foi pactuada cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, além de que a última parcela de R\$ 350.000,00 não era exigível, pela condição suspensiva existente, sendo incabível a rescisão do contrato.

Como visto acima, com a 7ª alteração do contrato social da autora e exclusão do sócio falecido do quadro societário da empresa autora (fls. 381/5), ocorreu o implemento da condição suspensiva prevista na cláusula 6ª do contrato, passando a ser exigível o pagamento da última parcela.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, seu saldo devedor era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que corresponde a 38,5% da obrigação.

Nesse norte, a quitação de 62,5% não configura adimplemento substancial, que se configura pelo adimplemento muito próximo ao resultado final, comumente aceito a partir de 75%." (fls. 582, grifou-se)

Assim, como aduzido na decisão agravada, a alteração do julgado, para aplicação da teoria do adimplemento substancial, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de reavaliar a relevância do descumprimento contratual. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. SÚMULA Nº 568/STJ. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que, embora não homologado, o acordo firmado entre as partes importou em ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela parte devedora, o que ensejou o reconhecimento de causa interruptiva do prazo prescricional. Súmula nº 568/STJ.

Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.749.209/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJe de 4/4/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO CABIMENTO DA RESCISÃO. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

"Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).

No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem de que ocorreria adimplemento substancial, conforme pretendido pela agravante, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância pelo teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.656.253/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025.)

Ademais, com relação à apontada violação do art. 413 do Código Civil e a correspondente tese de redução equitativa do valor da cláusula penal, o tribunal de origem consignou que *"não há razão para redução da multa, uma vez que o valor pago fixado é razoável e suficiente para **pagamento do tempo de fruição (desde 15/02/2020) e perdas e danos** previamente fixados entre as partes, por livre disposição de vontades"* (e-STJ, fl. 611 - grifou-se).

Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, que é *"suficiente e razoável a redução da cláusula penal compensatória em contratos de promessa de compra e venda entre 10% e 25%, devendo sempre ser reduzida para 25% quando feita em abstrato"*, sem, contudo, impugnar a conclusão do acórdão recorrido que a retenção, pela vendedora, do valor já pago, englobaria as perdas e danos e o tempo de fruição, e sem justificar sua tese pela necessidade de redução desses fatores que compõem o valor da multa.

Assim, como consignado na decisão agravada, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

No que diz respeito ao art. 412 do Código Civil, a parte agravante limitou-se a alegar, no recurso especial, que "a previsão de cláusula penal com perdimento integral do valor pago (Cláusula 10ª) viola a previsão do art. 412 do CC", razão pela qual "a cláusula 10ª (perdimento integral do preço) deve ser reduzida para 25%" (e-STJ, fl. 632).

No presente agravo interno, todavia, inaugura as teses de que "art. 412 do Código Civil **estabelece teto absoluto: "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal"**. A violação é aritmeticamente demonstrável: a obrigação inadimplida é de R\$ 450.000,00; a penalidade aplicada impõe perda de R\$ 750.000,00. **A cominação, portanto, excede em R\$ 300.000,00 a própria obrigação inadimplida** — violação literal do dispositivo, que constitui matéria exclusivamente jurídica, passível de reforma em recurso especial sem qualquer reexame probatório" (e-STJ, fl. 758 - grifou-se) e de que "a manutenção da cláusula penal em seu patamar integral **produzirá duplo benefício à Agravada, configurando enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do CC [...]**" (e-STJ, fl. 759 - grifou-se).

Essas novas argumentações, formuladas apenas no presente agravo interno, configuram indevida inovação recursal.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é manifestamente inadmissível a inovação recursal no âmbito do agravo interno, por vedação decorrente da ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.995.182/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Desse modo, não tendo sido aduzidas razões para a modificação das conclusões da decisão agravada, ela merece ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.212.604 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165844-2

Número de Origem:

08093130720218120001

0809313072021812000150001

8093130720218120001

809313072021812000150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

EDUARDO DORIA NEHME - DF034320

RECORRIDO : R S B 4 CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ROBSON VALENTINI - MS011294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

EDUARDO DORIA NEHME - DF034320

AGRAVADO : R S B 4 CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ROBSON VALENTINI - MS011294

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026